

A IMPLANTAÇÃO DE VARA AMBIENTAL EM ALAGOAS COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE NO PROCESSO

Gabriela de Moraes Pantaleão Duda¹

Mariana Braga de Andrade Martins²

RESUMO: O presente artigo busca abordar reflexivamente a efetividade do Princípio da Celeridade Processual frente à necessidade de se implantar Vara Especializada em matéria ambiental no Estado de Alagoas. Como se sabe, por intermédio da Carta Magna de 1988, o direito ambiental alcançou status constitucional. Dessa forma, para melhor resguardá-lo é necessário traçar um paralelo com as disposições constitucionais e demais institutos jurídicos. Para tanto, utilizou-se uma metodologia qualitativa, além de realizar pesquisas bibliográficas e teóricas em manuais jurídicos, artigos científicos publicados na web e pesquisa de campo com o Promotor de Justiça de Alagoas Alberto Fonseca.

PALAVRAS-CHAVE: Vara Ambiental. Celeridade Processual. Termo de ajustamento de Conduta. Meio Ambiente.

ABSTRACT: This article seeks to reflect on the effectiveness of the Principle of Process Celerity in view of the need to implement a Specialized Court on environmental matters in the State of Alagoas. As we know, through the 1988 Constitution, environmental law has achieved constitutional status. In this way, it is necessary to draw a parallel with the constitutional provisions and other legal institutes. For that, a qualitative methodology was used, as well as to carry out bibliographical and theoretical researches in legal manuals, scientific articles published on the web and field research with Alberto Fonseca, the Alagoas's Prosecutor.

KEYWORDS: Environmental Court. Procedural Celerity. Conduct Adjustment Term. Environment.

INTRODUÇÃO

O Direito ambiental é a ciência que investiga e examina as questões ambientais e suas ramificações fáticas, com o intuito de fazer incidir norma jurídica para, assim, ultrapassar o mundo dos fatos e ser salvaguardada pelo mundo dos direitos.

Vivemos em um cenário marcado pela degradação do meio ambiente e sua biodiversidade, cuja preocupação de defesa transcende a perspectiva científica e adentra ao âmbito jurisdicional.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade da tutela jurisdicional para a preservação de um meio ambiente saudável, eleva-se esse direito em nossa Carta Magna de 1988 ao status constitucional, sendo inclusive inerente a este direito todas as prerrogativas de proteção.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.

²Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.

Nesse sentido, produzir rápidas soluções frente às problemáticas ambientais torna-se prioridade.

Atualmente, no Estado de Alagoas, o Ministério Público do Meio Ambiente utiliza-se do Termo de Ajustamento de Conduta, mais comumente conhecido por TAC, como instrumento primordial para se tutelar a matéria jurídica cuja lide deve ser solucionada o quanto antes. No entanto, um dispositivo que deveria ser utilizado com meio alternativo em sua teoria; na prática, resulta por ser meio único no amparo ao meio ambiente em razão da protelação processual judicial.

Reconhecido como um dos direitos mais complexos da 3^a Geração e também objeto principal deste presente artigo, será nesse contexto que retrataremos uma reflexão em relação à procrastinação processual ambiental no Estado de Alagoas e a importância de efetivar o princípio da celeridade. Do mesmo modo, será traçado um paralelo entre o Termo de Ajustamento de Conduta e as Varas Especializadas, expondo que apesar de o TAC ser um mecanismo de extrema relevância, não pode ser considerado meio único de resolução das questões ambientais.

Para a construção do presente trabalho, utilizamo-nos da metodologia qualitativa, aplicando-se pesquisa de campo com o auxílio de um Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual, bem como pesquisa de cunho bibliográfico e teórico em manuais jurídicos e artigos científicos publicados na web.

1 O MEIO AMBIENTE COMO BEM TUTELADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Conferência de Estocolmo, organizada pelas Nações Unidas em 1972, foi a primeira reunião realizada com o intuito de debater a respeito de instrumentos para preservar o meio ambiente. Assim, o definiu como “o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.”.

No âmbito nacional, o conceito legal de meio ambiente é compreendido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas³”

É cediço que o Brasil é reconhecido pela diversidade de sua fauna e flora. Dessa

³Conceito extraído da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, além de dar outras providências.

forma, a efetiva proteção ao meio ambiente se mostra essencial para um próspero desenvolvimento. Ademais, o meio ambiente é notadamente um direito de terceira geração⁴, que se caracteriza pela titularidade difusa ou coletiva, visto que é concebido para proteger a coletividade e não interesses individuais.

As primeiras legislações nacionais a respeito desse tema começaram a surgir na década de 30. Posteriormente, em 1980, a legislação ambiental foi intensificada, em virtude da modificação na perspectiva concernente a este direito.

Ora, até então o ordenamento jurídico estava adstrito a um viés econômico, interligado a questões patrimoniais. Com o desprendimento da perspectiva patrimonialista, foi possível criar uma legislação mais condizente com a proteção de tal direito.

Por conseguinte, a legislação passou a prever a responsabilização por danos causados ao meio ambiente e a atuação popular na preservação e defesa ambiental, criando-se ainda uma política nacional do meio ambiente. Posteriormente foram expostas outras garantias por meio da Constituição Federal.

Assim, a Constituição de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, introduzindo formas de proteção e controle. Nas cartas constitucionais anteriores a proteção se dava de forma indireta.

Deste modo, a Constituição Federal de 1988 criou um novo direito, ou seja, o direito ambiental, trazendo em sua essência diversos títulos e capítulos referentes à matéria em questão. Tanto é assim que, a partir da leitura do *caput* do art. 225 percebe-se que este direito foi classificado como bem de uso comum do povo, além de ser essencial à qualidade de vida.

Segundo Alexandrino e Paulo (2015, p. 1034) esta classificação de bens corresponde àqueles “destinados à utilização geral pelos indivíduos, que podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, independentemente de consentimento individualizado por parte do poder público”.

Tendo em vista essa necessidade de proteção ao meio ambiente, a Carta Magna dispôs mecanismos que têm o objetivo comum de assegurar os interesses da coletividade, destacando-se assim: a Ação Popular e a Ação Civil Pública.

No que tange a Ação Popular, é estabelecido constitucionalmente que qualquer cidadão é parte legítima para propositura dessa ação, a qual tem por objetivo anular ato lesivo a determinados bens jurídicos, dentre os quais se encontra o meio ambiente.

⁴ A denominação *direitos de terceira geração* já foi adotada no STF, assim se classificando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 22-9-1995, e MS 22.164-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 17-11-1995

Com relação à Ação Civil Pública, seu objetivo é a responsabilização por danos causados a diversos bens jurídicos, dentre os quais também se encontra o meio ambiente. Contudo, o indivíduo não tem legitimidade para propositura da ação, sendo incumbência do Ministério Público, dentre outros legitimados, o devido ajuizamento.

Na mesma linha, em 1992, foi reafirmado, por intermédio da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio ambiente e Desenvolvimento, que os seres humanos “têm o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente⁵”.

Ante o exposto, percebe-se a preocupação, principalmente na esfera internacional, com relação ao vínculo indivíduo/meio ambiente, em assegurar a proteção deste meio. Bem como, o relevante papel popular na defesa desse direito.

2 O PRÍNCIPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NA PROTEÇÃO AMBIENTAL E GARANTIA DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO

Destarte, a Carta Magna brasileira trouxe no parágrafo primeiro do art. 225 encargos que o Poder Público tem para assegurar a efetividade do Direito ao Meio Ambiente. Nesse sentido, observam-se as ações nucleares essenciais dispostas no decorrer dos incisos do já mencionado dispositivo, dentre estes: preservar, definir, promover e proteger.

Noutro giro, é cediço que o Direito Processual Brasileiro é regido por vários princípios, dentro os quais se encontra a celeridade processual. Assim, o art. 5º do já mencionado dispositivo dispõe que a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ocorre que, na prática, as lides que ocorrem no âmbito do Poder Judiciário se arrastam, sem solução, por longos períodos, em virtude da burocracia característica do serviço público conjuntamente associado a atos protelatórios realizados pelas partes. Conforme ensinamento lição de Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 08):

A solução da causa deve ser obtida em tempo razoável [...] aí incluída a atividade necessária à satisfação prática do direito (o que significa dizer que não basta obter-se a sentença em tempo razoável, devendo ser tempestiva também a entrega do resultado de eventual atividade executiva). [...] Há uma nítida opção do ordenamento pela construção de um sistema destinado a permitir a produção do resultado do processo sem dilações indevidas.

Portanto, observa-se que apesar de o Código de Processo Civil dispor sobre a

⁵ De acordo com o Princípio 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Eco 92.

duração razoável do processo, o que vem ocorrendo na prática é diferente. Nesse sentido, Barroso (2009, p. 45) afirma que a morosidade judiciária "está conduzindo cada vez mais o direito ao acesso à justiça a precariedade e ao descrédito; direito este que pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno".

No tocante às demandas ambientais, não se pode, ainda, querer analisar o seu lado quantitativo, tendo em vista que a população ainda carece de conscientização, inclusive de instrução de como se conduzir frente a uma situação de risco ao meio ambiente e sua biodiversidade. Isto é, a perspectiva quantitativa apenas poderá ser qualificada, na prática, após a implantação e condução dos cidadãos à forma correta de realizar denúncias ambientais.

Neste sentido, é indispensável ressaltar a primazia do interesse público para a fundamentação deste presente artigo, ao passo que a implantação de Varas Ambientais estaria assegurando diretamente ao referido interesse no aspecto primário.

Em linhas gerais, a premissa do interesse público se subdivide em primário e secundário, cuja distinção se encontra na própria finalidade da vontade. Expliquemos, no interesse primário há a presença da necessidade do indivíduo enquanto integrante de uma sociedade; já no secundário, da máquina estatal como pessoa jurídica com interesses individuais próprios.

Feita a diferenciação, compreender-se-á pacífico na doutrina que havendo conflito entre esses respectivos interesses, prevalecerá o interesse público primário. Afinal, tal interesse é tido como o próprio parâmetro de ponderação, traço no qual qualifica sua supremacia em relação ao interesse público secundário.

Assim, em termos práticos, a corrente doutrinária contrária à implantação da Vara ambiental expõe que o nosso país se encontra diante de uma crise econômica de elevadas proporções e, consequentemente, esse ato seria insensato e desproporcional.

No entanto, tal instauração de Vara Especializada desfruta da supremacia do interesse primário, visto que a preservação do meio ambiente e sua biodiversidade se constitui de relevância superior ao da economia com gastos orçamentários públicos. Havendo, então, a impossibilidade de se analisar o poder funcional do Estado apenas sob o prisma econômico, conforme expõe Santanna (2013, p. 150):

[...] a Administração Pública não deve ser vista como uma instituição financeira ou somente como uma gestora financeira, no sentido de que somente lhe interessa (em termos de remessa necessária) causas que possam impactar mais o seu orçamento. Ora, o Estado Democrático de Direito impõe que a Administração Pública haja em decorrência da (e limitada pela) juridicidade, ou seja, não estaria somente sua ação ligada aos recursos financeiros, muito pelo contrário, cabe-lhe buscar sim a

concretização/materialização dos interesses públicos primários constantes na Carta Magna.

No Brasil, um processo ambiental pode abranger diversos assuntos, desde conteúdos administrativos, até criminais. Tais processos podem ser julgados por um juiz federal ou de Direito, observada a devida competência. No entanto, diante de uma realidade em que o número de processos cresce cada vez mais, a resolução de questões do Meio Ambiente, acaba sendo preterida.

Como se sabe, é incumbência do Ministério Público a defesa do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal. Assim, caberá ao *parquet* a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposições constitucionais.

Nos últimos anos, o *parquet* vem assumindo um papel mais atuante nesta seara. Neste sentido, seu desempenho se dá primordialmente por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) para tentar solucionar as lides ambientais, isto é, ocasiões em que o promotor assume um papel atípico.

Baseado nisso, nascem as Varas Especializadas em Meio Ambiente e assuntos afins como forma de acelerar a resolução de demandas processuais relativas ao meio ambiente, bem como à eficiência nos julgamentos da matéria, isto é, objetivando dar eficácia aos dispositivos legais. Essa prática possui tendência internacional através da implantação de Tribunais Ambientais em países como: Suécia, Austrália e Nova Zelândia.

A criação de tais varas é uma opção institucional do Poder Judiciário, podendo ser implantadas por meio de resolução do próprio tribunal, abrindo, dessa forma, um espaço específico em que a figura judiciária possa debater as questões ambientais de forma mais aprofundada. Isso se sucede em razão de, infelizmente, tais conteúdos serem pouco aprofundados durante a vida acadêmica.

Essa especialização é um fenômeno recente e que precisa ser valorizado. Dessa forma, destaca-se a Lei Federal nº 12.011/09, que dispôs a criação de novas Varas Federais, objetivando a interiorização da Justiça de 1^a grau, bem como a implantação dos Juizados Especiais Federais.

Apesar de os avanços trazidos pela mencionada lei, essa não regulou de forma exata quantos juízos teriam atribuição ambiental. Percebe-se, assim, que a especialização não ocorre de forma desregulada, uma vez que são realizadas pesquisas sobre a necessidade e quantidade de demandas, para então ser decidida a competência.

Outrossim, o meio ambiente precisa ser tratado de modo contextualizado, considerando a necessidade de se ter magistrados, e demais operadores do Direito, que atuem de modo sintonizado com as demandas sociais, com o intuito de adequar a disposição legal com a realidade fática.

Nesse sentido, frisa-se o voto do Ilustre Ministro, proferido⁶ na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins. Vejamos:

A interpretação das normas que tutelam o meio ambiente não comportam apenas, e tão-somente, a utilização de instrumentos estritamente jurídicos, pois é fato que as ciências relacionadas ao estudo do solo, ao estudo da vida, ao estudo da química, ao estudo da física devem auxiliar o jurista na sua atividade cotidiana de entender o fato lesivo ao Direito Ambiental. [...] A atividade do aplicador do Direito é, antes de qualquer classificação, uma atividade interpretativa. Por mais clara que seja a norma jurídica, haverá sempre interpretação, mesmo que para chegar à conclusão de que a disposição legal é cristalina. Além dos critérios de interpretação da norma, conhecidos na ciência jurídica, interpretação gramatical, sistemática, histórica, teleológica, devem ser utilizados os instrumentos da moderna semiótica. O estágio atual da linguística mostra que a interpretação de signos, em qualquer área do conhecimento, não pode prescindir de critérios integrativos de semântica, sintaxe e pragmática. [...] Sob o aspecto pragmático estudo das relações entre os símbolos, os usuários dos símbolos e o ambiente dos usuários as palavras do imperativo hipotético apresentado devem atentar para o meio cultural de aplicação da norma jurídica, observando-se as relações exógenas.

Quando se quer realizar acordos entre o órgão fiscalizador e o agente causador, ou que está prestes a causar o dano, utiliza-se o instituto do Termo de Ajustamento de Conduta, também conhecido como TAC.

Esse mecanismo pode ser compreendido, mediante a seguinte conceituação da jurista Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2003, p. 94):

Instrumento que consubstancia o compromisso de adequação às exigências legais pertinentes, assumido por aquele que estiver praticando conduta violadora de interesses transindividuais, perante os órgãos públicos legitimados à propositura da Ação Civil Pública, mediante cominações e com eficácia de título executivo extrajudicial.

Assim, tendo em vista que o TAC possui natureza de título executivo extrajudicial, o procedimento funcionará da seguinte forma: o agente que cometeu o dano admitirá a consciência da ofensa causada, e se comprometerá, em um determinado período estabelecido, deixar de causar o dano ou recuperar o meio ambiente a seu *status quo*.

Destaca-se, ademais, que o TAC apenas pode ser admitido na forma escrita, sendo vedada tanto a forma verbal, quanto a tácita. Da mesma forma, inclusive, deve sempre ser

⁶ Referente ao AgRg nos EDcl no REsp 1094873 SP 2008/0215494-3

observada a publicidade de seus autos para que assim esteja em conformidade com os princípios estabelecidos art. 37 da Carta Magna.

Contudo, um dispositivo que deveria ser um tipo alternativo de mecanismo, transforma-se em única saída de resolução de conflitos relacionados ao meio ambiente, acarretando a transfiguração do papel de promotor para a função de magistrado. Nas palavras⁷ do ilustre Promotor de Justiça Alberto Fonseca (2017):

[...] é importante a implantação de varas especializadas haja vista que a temática ambiental é de difícil deslinde. Então, entendo que com uma vara especializada nós temos uma forma de tornar a defesa do meio ambiente, no que se diz respeito a mitigação, recuperação, compensação dos impactos ambientais, uma forma de se fazer isso com mais efetividade existindo assim uma vara dirigida para esse fim. [...] Bom, no que diz respeito ao TAC a vantagem do ajuste de condutas é que você vence o processo de conhecimento, haja vista que o ajuste de conduta ele forma um título executivo extrajudicial superando todo o processo de conhecimento. Com isso, você reduz o tempo resposta entre a degradação e a recuperação do dano causado.

Percebe-se que o infrator estará submetido a penalidades dispostas tanto no acordo, quanto àquelas previstas pelo Juiz. Com essa atuação, o tempo para solucionar o caso é reduzido, tornando mais provável o restabelecimento do meio a seu *status quo*.

Portanto, não se trata apenas de solucionar a celeridade no processo ambiental e, consequentemente, concretizar a primazia do interesse público primário e trazer mais segurança jurídica, mas sim proporcionar a devida ênfase à matéria jurídica ambiental que não possui tempo hábil para ser solucionada.

3 IMPLANTAÇÃO DE VARAS AMBIENTAIS EM ALAGOAS COMO MEIO DE DESOBSTRUIR AS DISFUNÇÕES AMBIENTAIS

Apesar de o Estado de Alagoas ser o segundo menor Estado da federação, é indiscutível que dispõe de um meio ambiente reconhecidamente diversificado. De tal modo, percebe-se que Alagoas encontra-se em desvantagem quando comparada aos demais entes da federação, considerando que apresenta uma biodiversidade marcante, mas que não é devidamente resguardado.

Ora, ao analisarmos as disposições estaduais concernentes à matéria em análise, percebemos que a preocupação em proteger esse bem jurídico é relativamente recente. Nesse sentido, destaca-se a Resolução nº 170 do CEPRAM, publicada em 2015, que dispõe sobre

⁷ Informações fornecidas pelo Ilustre Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas Alberto Fonseca em entrevista realizada em Maceió, em maio de 2017.

processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, englobando o pequeno e médio potencial de impacto ambiental, bem como de baixa e média magnitude.

Assim, considerando que o CEPRAM corresponde ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental, instituído em 1978, resta claro da leitura da Lei Estadual 3.989/79 que seu âmbito de atuação ainda não apresenta efeitos práticos. Tanto é assim, que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para efetivamente resguardar esse patrimônio, principalmente através da atuação do Ministério Público.

A partir de informações fornecidas pelo Ilustre Promotor de Justiça, Alberto Fonseca, restou claro que com a publicação da Resolução retro mencionada, todos os processos gerados a partir de autos de infração do Instituto do Meio Ambiente (IMA) passaram a ser encaminhados ao *parquet* estadual de modo periódico.

De acordo com Dr. Alberto, são encaminhados ao MP ou ao Procurador-Geral aproximadamente de 30 a 50 cópias de processos que tenham autuações por infrações administrativas ambientais. Posteriormente, ocorre a autuação de tais procedimentos no sistema de automação do SAJ/MP, para que então sejam encaminhados aos órgãos de execução do Ministério Público.

Com o intuito de tornar a situação mais transparente, urge salientar os exemplos do Estado do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, no que diz respeito ao pioneirismo na tutela do meio ambiente, atuando em questões cíveis ou criminais, que direta ou indiretamente abordem o direito ambiental.

No caso do Distrito Federal, as varas ambientais resguardam três espécies de bens jurídicos, sendo estes: o meio ambiente, o desenvolvimento urbano e o fundiário. Ademais, o território é composto de área de preservação permanente. Sendo, portanto, primordial sua preservação.

Trazendo a situação para um panorama mais próximo, no Estado da Bahia, recentemente foram criadas Varas Regionais de Conflito Agrário e Meio Ambiente, consoante disposições decorrentes da Lei de Organização Judiciária baiana, tendo competência para julgar os conflitos de natureza fundiária e os ilícitos contra o meio ambiente, ressalvada a competência da Justiça Federal. Essa instalação decorreu de resolução do Pleno do TJBA.

Ora, é cediço que a organização da Justiça será realizada pelos Estados, encontrando-se disposta no art. 125 do texto constitucional. Assim, o ilustre ex-ministro Ayres Britto aduziu na ADC 12, em que foi relator:

Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional,

perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junge essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, *caput*. (ADC 12, rel. min. Ayres Britto, j. 20-8-2008, P, *DJE* de 18-12-2009)

Ademais, deve-se destacar que as Varas Especializadas são consequência de demandas locais, isto é, sendo a Vara a área judicial em que o Juiz de primeira instância pratica sua função, elas podem ser únicas ou divididas por matérias, ou seja, cíveis, criminais, dentre outras. Neste sentido, Barros e Schwindt (2009, p.1994) afirmam:

A especialização das Varas Cíveis agregada à correta utilização dos instrumentos processuais pode garantir a efetividade dos resultados, ficando o direito processual com a tarefa de construir os meios indispensáveis para entregar ao cidadão aquilo que teria obtido, caso outrem não tivesse se oposto ao cumprimento de suas obrigações.

Isto é, uma das vantagens decorrentes da especialização é fazer com que o Poder Judiciário torne o Direito ambiental prioridade, visto que, frequentemente, os magistrados evitam adentrar nessa seara, em razão de diversos motivos, por exemplo: ausência de aprofundamento necessário na matéria, bem como a inocorrência de sua devida ênfase nas grades curriculares acadêmicas. Então, certo é que essa problemática não se restringe aos magistrados, mas também aos diversos outros operadores do Direito.

Vê-se, portanto, que a especialização cria um espaço singularizado dentro da organização judiciária, tornando possível debater e enfrentar as questões ambientais independentemente da vontade ou ideologia desse ou daquele julgador.

Colacionam-se as seguintes decisões, com o intuito de demonstrar a importância de se ter varas especializadas na questão ambiental:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL: - Carece de competência a Vara de Fazenda Pública Municipal para processar e julgar feitos referentes ao meio ambiente, que seriam de alçada da Vara Especializada do Meio Ambiente e Questões Agrárias RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE DA DECISÃO. (TJ-AM - AG: 20100037730 AM 2010.003773-0, Relator: Des. Domingos Jorge Chalub Pereira, Data de Julgamento: 28/02/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO FUNDIÁRIA COMPETÊNCIA. VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF detém competência processar e julgar demandas relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, mormente quando se tratar de condomínio irregular, erigido em terras públicas. 2. A lei Distrital nº 2.105/98, confere à

Administração, no exercício do poder de polícia, a faculdade de promover a imediata demolição de obra construída em área pública, independentemente de prévia notificação. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020224193, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 25/11/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/12/2015 . Pág.: 491)(grifos nossos)

Assim sendo, resta evidente que a especialização de varas em matéria ambiental é um fenômeno que traz mais benefícios, ao passo que a discussão da matéria se dá de forma mais particular e condizente com a realidade.

CONCLUSÃO

Como se sabe, a Constituição Brasileira dispõe sobre a inafastabilidade da jurisdição, em caso de lesão ou ameaça a direito. Ou seja, na eminência de se infringir determinado bem jurídico, não se poderá afastar do Poder Judiciário a análise dessa infração.

Nesse sentido, sendo o meio ambiente notadamente um bem jurídico, clarividente que se eventualmente ocorrer lesão e algum indivíduo se sentir prejudicado, terá o direito de açãoar o judiciário com o intuito de restaurar o dano, bem como responsabilizar o agente infrator. Ademais, o ordenamento jurídico aponta determinados princípios processuais que devem ser considerados na tramitação processual.

Contudo, na prática nem sempre é possível efetivá-los, como ocorre com a celeridade processual, que preleciona que deve incentivar a busca por meios que garantam essa celeridade na tramitação.

Assim, no âmbito ambiental, tem-se que o TAC é um desses meios que buscam efetivar a celeridade, tendo em vista que o processo de conhecimento é ultrapassado e permite-se uma redução entre o tempo de resposta do meio lesado e a degradação. Apesar dos benefícios proporcionados pela utilização do TAC, não se pode olvidar que a implantação de Varas Especializadas traz muito mais eficácia.

Ora, ao designar um juízo especializado, que conhece a matéria posta em análise, que busca efetivar a recuperação e compensação dos impactos ambientais, os benefícios são ainda maiores. Tendo em vista que realiza-se uma análise interdisciplinar, por meio de conhecimentos aprofundados e específicos com o intuito de solucionar questões tão importantes para coletividade.

O presente artigo, respondendo ao objetivo geral determinado, estudou a necessidade de implantação de Varas Especializadas em matéria ambiental e de forma específica no Estado de Alagoas. Respondendo aos objetivos específicos, verificou-se de que modo essa

implantação garantiria a efetividade do princípio da celeridade processual, além de analisar de que modo vem ocorrendo a tutela desse direito ambiental.

Nesse sentido, faz-se essencial observar que a entrevista feita com o Promotor de Justiça Alberto Fonseca foi essencial para compreensão do panorama estadual. Assim, com esta abordagem, pretende-se incentivar a promoção de uma educação e preocupação ambiental, considerando que o meio ambiente é um dos meios primordiais para o bem estar dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. CNJ Serviço: Entenda a diferença entre Ação Popular e Ação Civil Pública. **Portal CNJ**, 21 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81222-cnj-servico- entenda-a-diferenca-entre-acao-popular-e-acao-civil-publica>>. Acesso em: 20 maio 2017.

ALAGOAS. Lei nº 3.989, de 13 de dezembro de 1978. Define a estrutura e as atribuições do Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, e dá providências correlatas. **Ciflorestas**. Disponível em: <http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei_lei_3.9891978_32392.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017.

ALAGOAS. Conselho Estadual de Proteção Ambiental. Resolução CEPRAM nº 170 de 10 de agosto de 2015. Dispõe sobre processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade sendo de pequeno e médio de potencial de impacto ambiental e de baixa e média magnitude (porte). Diário Oficial do Estado, Alagoas, 4 set. 2015. **Legisweb**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303029>>. Acesso em: 15 maio 2017.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 23. ed. São Paulo: Método, 2015.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Agravo de Instrumento 20100037730/AM. Relator: Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Manaus, 10 de março de 2011. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://tjam.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22868395/agravo-de-instrumento-ag-20100037730-am-2010003773-0-tjam>>. Acesso em: 18 maio 2017.

BARROS, Janete Ricken Lopes de. SCHWINDT, Mariana Caetano da Silva Souza. A necessidade de especialização das varas cíveis. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, n. 18, 2009, São Paulo. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, São Paulo, 2009, p. 1994-2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/Integra.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 09 maio 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CONJUR. STJ é elogiado por autoridades internacionais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 maio 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-30/atuacao-stj-questoes-ambientais-elogiada-autoridades>>. Acesso em: 17 maio 2017.

COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12292>. Acesso em: 09 maio 2017.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20150020224193. Relator: Mario-Zam Belmiro. **Jusbrasil**. Brasília, 01 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262271482/agravo-de-instrumento-agi-20150020224193>>. Acesso em: 15 maio 2017.

FREITAS, Vladmir Passos de. Ainda faltam varas ambientais nos principais tribunais do país. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-12/ainda-faltam-varas-ambientais-principais-tribunais-pais>>. Acesso em: 14 maio 2017.

JÚNIOR, Cândido Alfredo Leal. O projeto socioambiental da Justiça Federal da 4ª Região. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n. 58, p. 88-99, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1604/1688>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

LIMA, Virna. **A celeridade processual no Novo CPC**. Disponível em: <<https://virnalima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc>>. Acesso em: 11 maio 2017.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Compromisso de Ajustamento de Conduta como instrumento de realização da Justiça**. Temas da ação civil pública trabalhista. Curitiba: Genesis, 2003.

SANTANNA. Gustavo da Silva. **Administração pública em juízo**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

SILVA, Thomas de Carvalho. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Direito Net**, Sorocaba, SP, 8 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-na-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 01 maio 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Constituição e o Supremo. **Legislação anotada**, STF, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1237>>. Acesso em: 25 maio 2017.